



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2019904 - RS (2022/0134463-2)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : GRÊMIO FOOTBALL PORTO ALEGRENSE
ADVOGADO : CLAUDIO LEITE PIMENTEL - RS019507
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : LUCIANE FAVARETTO TIMMERS - RS028965

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ENTIDADE DESPORTIVA SEM FINS LUCRATIVOS. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. ACOLHIMENTO PARCIAL DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, PELA REJEIÇÃO DO INCIDENTE, EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PACÍFICA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DO JULGAMENTO EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DA SUSTENTAÇÃO ORAL. TESE RECURSAL INSERVÍVEL À IMPUGNAÇÃO E ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INADMISSIBILIDADE.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).
2. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.
3. Com relação à tese de violação do art. 937 do CPC/2015, o conhecimento do recurso encontra óbice nas Súmulas 283 e 284 do STF, pois as razões recursais não conseguem explicitar como o acórdão recorrido estaria violando esse dispositivo, na medida em que o caso dos autos se refere à decisão de acolhimento parcial de exceção de pré-executividade, em processo executivo fiscal não extinto e o já referido artigo não assegura a sustentação oral nessa hipótese.
4. No caso dos autos, o acórdão recorrido reflete pacífica orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula 393 do STJ, no sentido de que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória; e o delineamento fático descrito pelo órgão julgador *a quo* não revela ofensa à coisa julgada, na medida em que firma a premissa de o imóvel não estar elencado na decisão transitada em julgado. Ademais, na via do especial, além de não ser adequada a interpretação de lei local, não há como se rever a conclusão pela necessidade de dilação probatória para a análise das alegações da excipiente, no caso concreto. Observância das Súmulas 7 e 83 do STJ e 280 do STF. Precedentes.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 12 de dezembro de 2022.

Ministro Benedito Gonçalves

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2019904 - RS (2022/0134463-2)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : GRÊMIO FOOTBALL PORTO ALEGRENSE
ADVOGADO : CLAUDIO LEITE PIMENTEL - RS019507
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : LUCIANE FAVARETTO TIMMERS - RS028965

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ENTIDADE DESPORTIVA SEM FINS LUCRATIVOS. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. ACOLHIMENTO PARCIAL DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, PELA REJEIÇÃO DO INCIDENTE, EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PACÍFICA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DO JULGAMENTO EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DA SUSTENTAÇÃO ORAL. TESE RECURSAL INSERVÍVEL À IMPUGNAÇÃO E ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INADMISSIBILIDADE.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).
2. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.
3. Com relação à tese de violação do art. 937 do CPC/2015, o conhecimento do recurso encontra óbice nas Súmulas 283 e 284 do STF, pois as razões recursais não conseguem explicitar como o acórdão recorrido estaria violando esse dispositivo, na medida em que o caso dos autos se refere à decisão de acolhimento parcial de exceção de pré-executividade, em processo executivo fiscal não extinto e o já referido artigo não assegura a sustentação oral nessa hipótese.
4. No caso dos autos, o acórdão recorrido reflete pacífica orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula 393 do STJ, no sentido de que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória; e o delineamento fático descrito pelo órgão julgador *a quo* não revela ofensa à coisa julgada, na medida em que firma a premissa de o imóvel não estar elencado na decisão transitada em julgado. Ademais, na via do especial, além de não ser adequada a interpretação de lei local, não há como se rever a conclusão pela necessidade de dilação probatória para a análise das alegações da excipiente, no caso concreto. Observância das Súmulas 7 e 83 do STJ e 280 do STF. Precedentes.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por GRÊMIO FOOTBALL PORTO ALEGRENSE contra decisão que, com apoio em entendimento jurisprudencial e nas Súmulas 7 e 83 do STJ e 280, 283 e 284 do STF, não conheceu de recurso especial em que discute a nulidade de julgamento de agravo de instrumento em razão do indeferimento do pedido de sustentação oral, uma vez que a decisão de parcial extinção de execução fiscal teria natureza de sentença terminativa, bem como a necessidade de acolhimento de exceção de pré-executividade ante a existência de coisa julgada relacionada à isenção de IPTU; e negou-lhe provimento quanto à tese de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

A parte agravante sustenta, em síntese (fls. 739/797):

No tocante à alegada ofensa ao disposto nos Artigos 1º, 7º, e 937, I e/ou IX, do CPC/2015, entendeu a decisão agravada que o conhecimento do recurso encontra óbice nas Súmulas 283 e 284 do STF, pois as razões recursais não conseguiram explicitar como o acórdão recorrido estaria violando esse dispositivo, na medida em que o caso dos autos se refere à decisão de acolhimento parcial de exceção de pré-executividade, em processo executivo fiscal não extinto. E seguiu na linha de que não tem qualquer relação com o tema a decisão deste Tribunal Superior a respeito da taxatividade mitigada das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento. Sem razão, com a máxima vênia, posto que nem a fundamentação é deficiente, nem dissociada do caso jurídico em tela, e a questão da não taxatividade da hipótese de cabimento do agravo de instrumento está relacionada a necessidade de também se interpretar o art. 937 do CPC, de modo a que se admita sustentação oral em casos como o presente, no qual a execução fiscal havia sido parcialmente extinta na origem (na quase totalidade), em face do acolhimento da exceção de pré-executividade [...] a suposta deficiência de fundamentação quanto à ausência de relação entre o tema aqui debatido e a taxatividade mitigada do art. 1015 do CPC, deve ser olhada a luz do conteúdo do ato decisório cujo reexame está sendo proposto e não pelo nome do recurso que se interpõe para combate a decisão do primeiro grau de jurisdição.

[...]

O ponto central da questão, sobre o qual não se manifestou o aresto atacado, estava centralizado no debate de que a coisa julgada que se formou, transcrita no próprio aresto recorrido, assegurava ao Agravante o benefício da isenção do pagamento do IPTU de todo o seu patrimônio móvel ou imóvel, não havendo por que distinguir prédio ou terreno onde exerce as atividades esportivas, e terreno ou prédio dado em locação, porque também esses relacionados com sua atividade e seu objeto [...] o aresto hostilizado acabou por simplesmente não enfrentar estes argumentos [...] Do que dependeria de dilação probatória a alegação de coisa julgada, senão a mera documentação da existência de arestos neste sentido, transitados em julgado, contra o que o Município nada afirmou em sentido contrário?

[...]

Restou fundamentado nas contrarrazões ao Recurso de Agravo de Instrumento intentado pelo Município que este teria inovado ao trazer matéria em nível recursal não suscitada perante o primeiro grau de jurisdição. Não restou examinada esta questão quando da oportunidade de julgamento do agravo de instrumento, sendo que a matéria foi enfrentada apenas no julgamento dos embargos de declaração [...] a ofensa ao art. 507

do CPC/2015, que trata da preclusão consumativa, se deve ao fato de que a inexistência de coisa julgada não foi o mote da resistência da Municipalidade ao acolhimento da exceção de pré-executividade. Ainda que a decisão agravada, na origem, tenha verificado a existência desta coisa julgada, o Município deixou de invocar este fundamento quando lhe era possível suscitar.

[...]

Conclui-se, por tudo, rogando vênias ao preclaro Relator, estar equivocada a decisão agravada ao afirmar que o tema dependeria de produção de prova de ocupação do imóvel em relação ao qual se exige o pagamento do IPTU, posto que esta afirmação se funda contra decisão transitada em julgado, havendo ofensa ao disposto nos arts. 507 e 508 do CPC/2015.

Impugnação apresentada pelo MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE (fls. 832/884).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

Após nova análise processual, verifica-se que a conclusão da decisão agravada deve mantida.

Em julho de 2020, o Município de Porto Alegre ajuizou execução fiscal contra o Grêmio Football Porto Alegrense, objetivando a cobrança de 954.361,95, a título de Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU e Taxa de Coleta de Lixo.

Citada, a parte executada ofereceu exceção de pré-executividade, alegando ter direito isenção do IPTU, uma vez que, além de ser qualificada como entidade sem fins lucrativos, teria decisão judicial, transitada em julgado, reconhecido seu direito à isenção (coisa julgada).

O juízo da execução acolheu, em parte, a exceção de pré-executividade e determinou a exclusão da CDA das quantias relativas ao IPTU de 2017 e 2018, prosseguindo-se o feito em relação à taxa de coleta de lixo (fl. 245).

E contra essa decisão a parte exequente interpôs agravo de instrumento. Após o indeferimento do pedido de sustentação oral pela parte executada, o Tribunal de Justiça deu-lhe provimento para rejeitar a exceção de pré-executividade, porquanto seria necessária a dilação probatória para se verificar o direito à isenção do tributo. Vejamos, no que interessa, o que está consignado no voto condutor do acórdão recorrido (fls. 344/352):

O Município de Porto Alegre ajuizou em 22/07/2020 execução fiscal a fim de cobrar créditos oriundos de IPTU e taxa de coleta de lixo dos exercícios de 2017 e 2018, referentes ao imóvel situado na Rua José de Alencar, nº 1703, inscrição municipal nº 727849. O despacho determinando a citação foi exarado em 23/07/2020 (evento nº 03 dos autos de origem). Em 05/10/2020 a parte executada apresentou exceção de pré-executividade. Em suas razões sustentou, resumidamente, que nos autos do processo nº 001/1.08.0346195-3 restou reconhecido que os imóveis de sua propriedade são isento do pagamento de IPTU.

[...]

Ao passo que a Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, em seu art. 13, § 4º, estende às entidades esportivas a imunidade pretendida:

Art. 113 – Somente mediante lei aprovada por maioria absoluta será concedida anistia, remissão, isenção ou qualquer outro benefício ou incentivo que envolva matéria tributária ou dilatação de prazos de pagamento de tributo e isenção de tarifas de competência municipal.

[...]

§ 4º – Ficam estendidas às entidades de cultura, recreativas, de lazer e esportivas, sem fins lucrativos, as imunidades consagradas no art. 150, VI, "c", da Constituição Federal.

Insta salientar que o artigo supracitado não constitui real hipótese de imunidade tributária, mas sim de isenção, aliado ao fato de que tal previsão não concede verdadeira imunidade, em virtude de que apenas a Constituição Federal pode dispor a respeito.

[...]

Por sua vez, o art. 70, II, Lei Complementar Municipal nº 7/73, ao tratar da isenção, disciplina:

Art. 70 - Ficam isentos do pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana as seguintes pessoas físicas e jurídicas:

[...]

II - entidade cultural, recreativa, esportiva, sem fins lucrativos;

[...]

§ 1º - Somente serão atingidos pela isenção prevista neste artigo, nos casos referidos:

a) nos incs. I a V e XXII, o imóvel utilizado diretamente pela entidade beneficiada para o cumprimento de suas finalidades essenciais;

Como se pode ver, existe uma restrição no § 1º, alínea “a”, do artigo acima para o gozo de isenção tributária referente ao IPTU, qual seja, o imóvel deve ser utilizado diretamente pela entidade beneficiada para o cumprimento de suas finalidades essenciais. Esclarecido isto, observo que a parte agravada, ao apresentar exceção de pré-executividade, juntou cópia da petição inicial do processo nº 001/1.08.0346195-3 (ação anulatória).

Da leitura do referido documento é possível verificar que os imóveis objeto da referida ação seriam os de inscrição municipal nº 2105861, 8233284 e 9990283 (evento nº 05 dos autos de origem -ANEXO6 - fl. 05).

Ressalto que na petição inicial do processo nº 001/1.08.0346195-3 o Grêmio, ora recorrido, sustentou que os imóveis ali em discussão são de uso exclusivo do clube, seja através de ocupação direta ou através da reversão de valores recebidos pela locação destes (evento nº 05 dos autos de origem - ANEXO6 - fl. 05).

Importante neste momento chamar a atenção para o fato de que o imóvel que originou o débito em discussão é o situado na Rua José de Alencar, nº 1703, inscrito na Secretaria Municipal da Fazenda sob o nº 727849.

Ainda, que o imóvel foi objeto do processo administrativo 004453.2018.4 (evento nº 01 dos autos de origem - CDA2). Referida inscrição não constou na petição inicial da ação anulatória nº 001/1.08.0346195-3 (evento nº 05 dos autos de origem -ANEXO6).

Assim, não se verifica identidade entre o número da inscrição municipal do imóvel que originou os créditos em discussão e aqueles indicados nos autos da ação rescisória indicada pela parte agravada.

Também não se verifica prova nos autos de que o imóvel que originou os créditos em discussão está sendo usado diretamente pelo agravado ou que foi alugado pelo mesmo, bem como que a renda do aluguel estaria sendo usada na finalidade essencial do agravado.

Constato pelo acórdão referente ao recurso de apelação nº 70044929180 que a sentença exarada nos autos da ação anulatória foi de improcedência e que esta restou modificada quando do julgamento do referido recurso (evento nº 05 dos autos de origem - ANEXO8).

A ementado referido acórdão restou assim redigida:

[...]

Como dito antes, em cognição sumária, não se verifica prova de o Grêmio estar usando diretamente o imóvel que originou os créditos em discussão ou ter alugado este e estar usando o dinheiro do aluguel para sua finalidade essencial.

Também constato que a ação rescisória nº 70062575493, ajuizada contra o acórdão exarado nos autos da ação anulatória nº 001/1.08.0346195-3, foi julgada improcedente (evento nº 05 dos autos de origem - ANEXO7).

Por óbvio, ainda que tenha sido reconhecido por esta Corte, quando do julgamento do recurso de apelação nº 70044929180, que o ora apelado goza de isenção tributária, esta é limitada aos imóveis e créditos discutidos naqueles autos, ou seja, à situação fática ali analisada.

No caso, não verifico prova de que o imóvel em discussão é o mesmo da ação anulatória nº 001/1.08.0346195-3, nem que a situação fática é a mesma apurada na prova pericial produzida naqueles autos, que aliás, sequer o excipiente juntou cópia.

Na verdade, o ora apelado sequer juntou prova do fim que vem sendo utilizado o imóvel inscrito na Secretaria Municipal da Fazenda sob o nº 727849, indicado na CDA que constou no evento nº 01 dos autos de origem.

A situação dos autos exige dilação probatória, o que não se admite em sede de exceção de pré-executividade (enunciado da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça).

Ademais, evidenciado está que o apelante, como Clube de Futebol, não se encaixa no conceito de qualquer das entidades que gozam de imunidade, referidas no art. 150, VI, alínea c, da CF.

Sobre a alegada isenção, mesmo que imóvel em discussão não fosse locado a terceiros (o que não restou provado), tal fato por si não garante a isenção pretendida pelo agravado. O precedente indicado pela parte agravada, além de não fazer coisa julgada quanto ao imóvel e créditos em discussão, não está em consonância com o entendimento majoritário deste Tribunal.

[...]

Destarte, diante da ausência de prova do uso do imóvel que originou o tributo em discussão, da ausência de relação deste com os objeto da ação anulatória nº 001/1.08.0346195-3, do entendimento jurisprudencial sobre o

tema acima transcrito e da necessidade de dilação probatória no caso, o que não se admite em sede de exceção de pré-executividade, resta acolhida a inconformidade da parte agravante.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao agravo de instrumento, fins de julgar improcedente a exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários de sucumbência, eis que a execução não foi extinta.

Por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, foi acrescido à fundamentação (fls. 438/444):

Embora a decisão objeto do agravo de instrumento tenha afastado parte do crédito, tão somente quanto ao IPTU de 2017 e 2018, a execução fiscal prosseguiu em relação à taxa de coleta de lixo, ou seja, não foi extinta, de forma que não se está diante de uma sentença, nos termos do art. 203, § 1º, do CPC.

Por consequência, não se verifica a presença de qualquer nulidade no indeferimento do pedido de sustentação oral, vez que somente se admite esta em sede de agravo de instrumento quando este for interposto contra decisão que verse sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência (art. 937, VIII, do CPC), o que não é caso.

Ainda, o ora recorrente não comprovou a existência de previsão legal ou no Regimento desta Corte que autorize a sustentação oral para a situação por ele alegada (art. 937, IX, do CPC).

Desta forma, não há falar em nulidade no julgamento do agravo de instrumento. Esclarecido isto, em suas quarenta e duas folhas de razões, busca o embargante rediscutir a abrangência da decisão exarada nos autos da ação declaratória nº 001/1.08.0346195-3, evidentemente fins de obter novo julgamento do mérito do agravo de instrumento, não se prestando os embargos de declaração para tal fim.

[...]

De qualquer forma, constato que ocorreu omissão no acórdão em relação ao argumento apresentado pela ora embargante em sede de contrarrazões (evento nº 12), no sentido de que a parte agravante inovou ao arguir que o imóvel que originou os créditos em discussão não foi objeto da ação declaratória nº 001/1.08.0346195-3.

Fins de sanar a obscuridade, esclareço que ao contrário do afirmado pelo ora embargante, o agravante, ao impugnar a exceção de pré-executividade, tinha afirmado que a questão decidida (em juízo), alegada pela parte executada, não se aplica ao caso (evento nº 13 dos autos de origem - fl. 03).

Assim, não há falar em inovação recursal. Ademais, cabe esclarecer que o principal argumento do executado para afastar a dívida em discussão é que o imóvel que originou os créditos estaria abarcado pela isenção declarada nos autos do processo nº 001/1.08.0346195-3. Ainda, foi este o fundamento utilizado pelo julgadora quo para acolher em parte a exceção de pré-executividade (evento nº 16 dos autos de origem).

Desta forma, mesmo que o ora embargado não tivesse levantado tal questão na origem e no agravo de instrumento, referida matéria não poderia ser ignorada, vez que foi o fundamento que originou o recurso

Por fim, o acórdão também foi omissivo quanto ao argumento do ora embargante apresentado em sede de contrarrazões (evento nº 12), no sentido de que não existe processo administrativo prévio revogando a

isenção tributária.

Fins de sanar a referida omissão, **chamo a atenção para o fato de que na resposta à exceção de pré-executividade apresentada pelo Município de Porto Alegre constou expressamente que a isenção foi cancelada através do processo administrativo nº 001.105792.16.0** (evento nº 13 dos autos de origem - REPOSTA1 - fl. 03).

Ressalto que eventuais discussões sobre a existência ou não do processo administrativo nº 001.1005792.16.0, se ocorreu a devida notificação do contribuinte para apresentar defesa, bem como sobre qual seria a situação do imóvel na época do lançamento para fins de manter a isenção tributária **exigem dilação probatória, o que não se admite em sede de exceção de pré-executividade.**

Ademais, mesmo que não existisse o processo administrativo nº 001.1005792.16.0, o que não há prova neste sentido, necessário esclarecer que recorrente também poderia ter iniciado um processo administrativo impugnando o lançamento assim que recebeu o respectivo carnê (Tema nº 248 do Superior Tribunal de Justiça).

Desta forma, não pode o ora embargante alegar que não pode se defender na via administrativa contra o cancelamento da isenção tributária.

Por fim e conforme constou no acórdão hostilizado, a exceção de pré-executividade não admite dilação probatória (enunciado da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça), de forma que o debate sobre a existência da alegada isenção deveria se dar na via processual correta e não na via eleita pelo ora embargante, conforme constou no acórdão hostilizado.

Assim, é caso de se dar parcial provimento aos embargos de declaração, fins de acrescentar ao que constou no acórdão hostilizado os esclarecimentos acima, mantendo-se o provimento do agravo de instrumento.

Pois bem.

Como registrado na decisão monocrática agravada, com relação à tese de violação do art. 937 do CPC/2015, o conhecimento do recurso encontra óbice nas Súmulas 283 e 284 do STF, pois as razões recursais não conseguem explicitar como o acórdão recorrido estaria violando esse dispositivo, na medida em que o caso dos autos se refere à decisão de acolhimento parcial de exceção de pré-executividade, em processo executivo fiscal não extinto e o já referido artigo não assegura a sustentação oral nessa hipótese.

De consequência, o recurso, na parte, não consegue atacar a fundamentação do acórdão recorrido, pois, como afirmado pelo órgão julgador a quo, o art. 937 do CPC/2015 não autoriza a sustentação oral no agravo de instrumento, ressalvada a hipótese em que é interposto “contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência” (inc. VIII), ou “em outras hipóteses previstas em lei ou no regimento interno do tribunal” (inc. IX).

Aliás, cumpre acrescer não ter qualquer relação com o tema recursal a decisão deste Tribunal Superior a respeito da taxatividade mitigada das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, uma vez que nada influi na conclusão pela inexistência do direito à sustentação oral.

Quanto aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, não foram violados, pois o órgão julgador, de forma clara e coerente, externou fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado, segundo a qual a exceção de pré-executividade seria dependente do exame de provas, inclusive em razão de não se ter formado coisa julgada com relação ao imóvel objeto da tributação e a lei estadual condicionar a isenção tributária à utilização direta do imóvel.

Devem-se destacar: o acórdão recorrido reflete pacífica orientação jurisprudencial

deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula 393 do STJ, no sentido de que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória; o delineamento fático descrito pelo órgão julgador *a quo* não revela ofensa à coisa julgada, na medida em que firma a premissa de o imóvel não estar elencado na decisão transitada em julgado; e, na via do recurso especial, além de não ser adequada a interpretação de lei local, não há como se rever a conclusão pela necessidade de dilação probatória para a análise das alegações da excipiente, no caso concreto. Observância das Súmulas 7 e 83 do STJ e 280 do STF.

Mutatis mutandis, vide:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVENÇÃO. ARGUIÇÃO APENAS DEPOIS DO JULGAMENTO. PRECLUSÃO. ART. 71, § 4º DO RISTJ. OFENSA AOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGOS 124, I, DO CTN, 133 A 137 DO CPC/2015, E 50, DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. ACTIO NATA. SÚMULAS 7/STJ E 83/STJ.

1. A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou a prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, § 4º, do RISTJ.
2. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.
3. Nos termos do enunciado da Súmula 393 do STJ, "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".
4. No caso dos autos, a Corte de origem entendeu que a tese de ilegitimidade passiva demandaria dilação probatória. Assim, para rever tal conclusão, necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via estreita do recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ.
5. Como enunciam as Súmulas 7 e 83 do STJ, porque inadmissível, não se conhece de recurso especial quando, além de o acórdão recorrido refletir orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, eventual conclusão em sentido contrário depende do reexame do acervo probatório.
6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.926.463/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 22/9/2021)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO COMBATIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBA INDENIZATÓRIA. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015, quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão recorrido.

2. "A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória" (REsp 1.110.925/SP, repetitivo, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009).

3. Hipótese em que, por força da Súmula 7 do STJ, não há como verificar o cabimento da exceção de pré-executividade, tendo em vista que o Tribunal Regional Federal a rejeitou por entender que a análise das questões deduzidas pelo recorrente (incidência da contribuição previdenciária sobre alegadas parcelas indenizatórias) dependeria de realização de prova pericial.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.850.443/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 18/2/2022)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPTU. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO POSSUIDOR (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO (PROMITENTE VENDEDOR). POSSIBILIDADE DE OPÇÃO PELO LEGISLADOR MUNICIPAL. ISENÇÃO FISCAL. EMPRESAS CONSTRUTORAS. LEI MUNICIPAL 308/1999. INVIABILIDADE DE EXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.111.202/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, confirmou a pacificada jurisprudência do STJ, de que tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel, quanto seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis) são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU, cabendo ao legislador municipal eleger quaisquer deles.

2. O Tribunal de origem, no enfrentamento da matéria, concluiu que "a Lei Municipal 308/99 concedeu a isenção de pagamento de tributos às empresas que viessem a construir no Município, e não às empresas loteadoras" (fl. 170, e-STJ). Nesse contexto, rever o entendimento adotado na origem demanda a análise de legislação local, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 280/STF.

3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp n. 1.803.148/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/4/2019, DJe de 31/5/2019)

TRIBUTÁRIO. IPTU. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO. TOMBAMENTO. ANÁLISE DE NORMA MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. CONFLITO ENTRE LEI LOCAL E LEI FEDERAL. MATÉRIA A SER DIRIMIDA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102, III, "D", CF. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. SÚMULA 7/STJ.

1. O Recurso Especial foi interposto contra acórdão no qual o Tribunal a quo não reconheceu o direito à isenção do IPTU, por concluir que, no período entre os anos de 1992 a 2002, tal benefício fora revogado por

legislação municipal superveniente e que, mesmo após o advento da LC Municipal 482/2002 - a qual restabeleceu a isenção -, as condições para a exclusão do crédito tributário não foram atendidas.

2. Nos termos do art. 176 do CTN, "A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração".

3. Compete ao Município disciplinar a forma pela qual deve ser concedida isenção do IPTU, não havendo, em princípio, direito irrestrito e absoluto à fruição desse benefício pelo simples fato de o imóvel ter sofrido tombamento.

4. Por essa razão, a reforma do entendimento impugnado pressupõe análise da legislação tributária municipal, o que esbarra no óbice da Súmula 280/STF.

5. A solução do conflito entre lei local e lei federal deve ser realizada no âmbito do Recurso Extraordinário, conforme previsão do art. 102, III, "d", da Constituição Federal.

6. O exame do preenchimento das condições estabelecidas pela LC 482/2002 exige revolvimento fático-probatório, procedimento incabível no âmbito do Recurso Especial (Súmula 7/STJ).

7. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 462.043/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/3/2014, DJe de 22/4/2014)

Por fim, eventuais decisões monocráticas proferidas em outros recursos não interferem na conclusão da decisão agravada, notadamente quando, sem exame do respectivo processo e o cotejo entre as situações fático-jurídico analisadas, não se revele possível a verificação da correlação entre elas.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.019.904 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0134463-2

Número de Origem:

50443555020208210001 50874427420218217000

Sessão Virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GRÊMIO FOOTBALL PORTO ALEGRENSE

ADVOGADO : CLAUDIO LEITE PIMENTEL - RS019507

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

PROCURADOR : LUCIANE FAVARETTO TIMMERS - RS028965

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GRÊMIO FOOTBALL PORTO ALEGRENSE

ADVOGADO : CLAUDIO LEITE PIMENTEL - RS019507

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

ADVOGADO : LUCIANE FAVARETTO TIMMERS - RS028965

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). FELIPE DE SOUSA MENEZES, pela parte: AGRAVADO: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE.

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 13 de dezembro de 2022